



PREFEITURA MUNICIPAL
BORDA DA MATA



LEI Nº 1617/2010

“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PUBLICITÁRIA EM MUROS E FACHADAS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA.”

A Câmara Municipal faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido a pintura comercial, institucional ou político-eleitoral em muros, fachadas e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material, e que compõem a paisagem urbana.

§ 1º - Considera-se propaganda e ou publicidade para efeito desta lei, qualquer meio de comunicação visual presente na paisagem de logradouro Público, de caráter comercial, imobiliário, institucional, eleitoral, cultural, educacionais e afins.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, esportivos, educacionais e institucionais poderão fazer inscrições nas paredes e muros de seus prédios, próprios ou não, no intuito de identificar seu ramo de atividade, mediante autorização do Poder Público Municipal que estabelecerá as condutas necessárias para a sua realização.

§ 3º - Serão permitidas pinturas de obras artísticas por reproduções e ou obras inéditas, realizadas por artistas, atendendo os dispositivos pertinentes para a sua autorização, desde que não agrida ou altere parte ou na íntegra a sua memória cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL BORDA DA MATA



Art. 2º - Ficam os infratores das disposições estabelecidas na presente lei sujeitas às seguintes providências e penalidades:

I – notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa;

II – não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores, multa de 500 U.F.M, atualizável monetariamente pelo IPCA – índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III – o dobro na reincidência.

Parágrafo único – Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato proibido, o proprietário do imóvel, o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar.

Art. 3º - Independente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, o poder público municipal, sendo necessário, fará cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo único – No caso do poder público tomar a providência de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com os serviços extraordinários.

Art. 4º - Muros e paredes já pintadas em desacordo com as prescrições da presente Lei deverão ser apagados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL
BORDA DA MATA



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Borda da Mata, 05 de março de 2010.

Edmundo Silva Júnior

Prefeito Municipal